



Publicado D.O.E.  
04/12/07  
Secretaria de Estado  
Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. Nº 02091/04

Dispensa de Licitação seguida de Contrato. Secretaria da Saúde do Estado. **Recurso de Apelação** contra decisão consubstancia no **Acórdão AC2 TC nº 1.458/2006**. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO APL TC Nº 863/2007

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 02091/04, no tocante ao **Recurso de Apelação**, interposto pelo ex-secretário da saúde do Estado, Dr. **José Joacio de Araújo Moraes**, com fundamento no art. 187 e ss. do RITCE-PB, contra decisão consubstancia no **Acórdão AC2 TC nº 1458/2006**; e

**CONSIDERANDO** que a Segunda Câmara deste Tribunal, em 20/12/2005, por unanimidade de votos, através do **Acórdão AC2 TC nº 1.486/2005**, publicado no DOE de 12/01/2006, julgou irregulares a dispensa de licitação nº 10/2004 e o correspondente contrato PJ nº 33/2004, firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado e a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba – COPANEST, destinado a contratação de serviços médico-hospitalares na área de anestesiológico, a serem prestados na Maternidade Frei Damião, no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vigência de seis meses, utilizando como suporte legal o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, com aplicação da multa ao gestor, no valor de R\$ 2.534,15;

**CONSIDERANDO** que, em 30/01/2006, através do Documento TC nº 01942/06, fls. 79/81, o interessado protocolizou Recurso de Reconsideração requerendo a reforma da decisão contida no **Acórdão AC2 TC nº 1.486/2005**, principalmente no tocante à aplicação de multa, com julgamento, através do **Acórdão AC2 TC nº 1.458/2006**, publicado no DOE de 10/01/2007, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, com renovação do prazo de 60 dias para recolhimento da multa aplicada;

**CONSIDERANDO** que, ainda inconformado, o ex-secretário, em 11/01/2007, impetrou Recurso de Apelação (Doc. TC nº 0893/2007), através de advogado habilitado (fls. 96/98), sob a alegação de que inexistente afronta ao princípio constitucional do concurso público, uma vez que a interrupção no atendimento hospitalar levaria risco à população indefesa, o que justificaria a circunstância em que foi firmado o contrato com a cooperativa médica; requerendo, ao final, o recebimento do recurso em duplo efeito e julgamento procedente, para o fim de modificar o **Acórdão AC2 TC nº 1.458/2006**, inclusive no que tange à revogação da aplicação da multa;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria deste Tribunal, ao analisar o Recurso de Apelação (fls. 101/104), posiciona-se pela irregularidade do processo de dispensa e pela manutenção da multa aplicada pela egrégia Câmara deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a representante da Procuradoria Geral deste TCE, no Parecer de nº 646/07 (fls. 105/106), opina pelo conhecimento do Recurso, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, pois ainda que ausente o prejuízo ao erário, é cabível multa pelo desrespeito a norma legal, na forma do art. 56, II da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

### Processo TC. Nº 02091/04

**CONSIDERANDO** que, no entendimento do Relator, os argumentos do recorrente não procedem, uma vez que a contratação de pessoal para serviços permanentes da administração pública, apenas pode ocorrer mediante concurso público, caracterizando-se, no caso em questão, a substituição desse Instituto, estando tal decisão em consonância com julgados anteriores proferidos por essa Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** os Relatórios da Auditoria, os Pareceres da Procuradoria Geral, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo ex-secretário da saúde do Estado, Dr. **José Joacio de Araújo Moraes**, em face da sua tempestividade e, no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida pela 2ª Câmara, através **Acórdão AC2 TC nº 1.458/2006**, renovando-se o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Publique-se, registre-se e intime-se.

SALA DAS SESSÕES DO TCE-PB PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO.

João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

**Antônio Alves Viana**  
Conselheiro Presidente

**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Relator

Fui presente : **André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral em exercício